

ADVERTÊNCIA

Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Considerando a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde; e

е

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando os arts. 6º e 196 da Constituição Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a organização e funcionamento dos serviços correspondentes; e

Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, de 2007, do Ministério da Saúde, resolve: Art. 1º Dispor sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção,

proteção, tratamento e recuperação da saúde.

§ 1º O acesso será preferencialmente nos serviços de Atenção Básica integrados por centros de saúde, postos de saúde,

unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa.

§ 2º Nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la

para outro serviço no caso de necessidade.

§ 3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições

seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema.

§ 4º O encaminhamento às especialidades e aos hospitais, pela Atenção Básica, será estabelecido em função da necessidade de

saúde e indicação clínica, levando-se em conta a gravidade do problema a ser analisado pelas centrais de regulação. § 5º Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas é da responsabilidade da direção e da equipe do

serviço, acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento; II -informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a:

a) possíveis diagnósticos; b) diagnósticos confirmados;

c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados; d) resultados dos exames realizados;

e) objetivos, riscos e benefícios de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou de tratamento; f) duração prevista do tratamento proposto;

g) quanto a procedimentos diagnósticos e tratamentos invasivos ou cirúrgicos;

i) partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis; j) duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;

k) evolução provável do problema de saúde; I) informações sobre o custo das intervenções das quais a pessoa se beneficiou;

h) a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração;

b) dados de observação e da evolução clínica;

i) outras informações que se fizerem necessárias;

b) clara indicação da dose e do modo de usar.

c) linguagem clara evitando códigos ou abreviaturas;

a) a integridade física;

adolescente;

pública;

X - a escolha do local de morte;

d) textos sem códigos ou abreviaturas;

c) escrita impressa, datilografada ou digitada, ou em caligrafia legível;

c) prescrição terapêutica;

laboratoriais e radiológicos;

aliviar a dor e o sofrimento;

saúde;

m) outras informações que forem necessárias; III - toda pessoa tem o direito de decidir se seus familiares e acompanhantes deverão ser informados sobre seu estado de

IV - registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações: a) motivo do atendimento e/ou internação;

d) avaliações dos profissionais da equipe; e) procedimentos e cuidados de enfermagem;

f) quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares

V - o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam

g) a quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade; h) identificação do responsável pelas anotações;

VI - o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, devem conter: a) o nome genérico das substâncias prescritas;

e) o nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional; e f) a assinatura do profissional e a data;

medicamentos de alto custo deve ser garantido o acesso conforme protocolos e normas do Ministério da Saúde:

fortaleça sua autonomia e a garantia de acompanhamento em qualquer serviço que for necessário;

d) nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional, assinado e datado; e

econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

VII - recebimento, quando prescritos, dos medicamentos que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de

VIII - o acesso à continuidade da atenção no domicílio, quando pertinente, com estímulo e orientação ao autocuidado que

IX - o encaminhamento para outros serviços de saúde deve ser por meio de um documento que contenha: a) caligrafia legível ou datilografada ou digitada ou por meio eletrônico;

b) resumo da história clínica, possíveis diagnósticos, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;

limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições

e) identificação da unidade de saúde que recebeu a pessoa, assim como da Unidade que está sendo encaminhanda.

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser

VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação,

VIII -a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, em casos de internação de criança ou

XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto;

XIV -o recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do

Art. 5º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:

I -a escolha do tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes da legislação e

II -o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde

III - o acesso da pessoa ao conteúdo do seu prontuário ou de pessoa por ele autorizada e a garantia de envio e fornecimento de

nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a

VI -a não-submissão a nenhum exame de saúde pré-admissional, periódico ou demissional, sem conhecimento e

VII -a indicação de sua livre escolha, a guem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de

liberdade de escolha e, no caso de recusa em participar ou continuar na pesquisa, não poderá sofrer constrangimentos,

a) que o dirigente do serviço cuide dos aspectos éticos da pesquisa e estabeleça mecanismos para garantir a decisão livre e

b) que o pesquisador garanta, acompanhe e mantenha a integridade da saúde dos participantes de sua pesquisa,

meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na

XII - a participação nos processos de indicação e/ou eleição de seus representantes nas conferências, nos conselhos de saúde

II - expressar se compreendeu as informações e orientações recebidas e, caso ainda tenha dúvidas, solicitar esclarecimento

III - seguir o plano de tratamento proposto pelo profissional ou pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, que deve

IV-informar ao profissional de saúde ou à equipe responsável sobre qualquer fato que ocorra em relação a sua condição de

VII - adotar comportamento respeitoso e cordial com às demais pessoas que usam ou que trabalham no estabelecimento de

X - ficar atento às para situações de sua vida cotidiana que coloquem em risco sua saúde e a da comunidade, e adotar medidas

XI - comunicar aos serviços de saúde, às ouvidorias ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de

VIII - ter em mão seus documentos e, quando solicitados, os resultados de exames que estejam em seu poder;

IX -cumprir as normas dos serviços de saúde que devem resguardar todos os princípios desta Portaria;

isolamento ou quarentena da pessoa ou quando a doença constar da relação do Ministério da Saúde; e

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

IV -a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas

§ 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como

XIV - não dificultar a aplicação de medidas sanitárias, bem como as ações de fiscalização sanitária.

Art. 6º Toda pessoa tem responsabilidade para que seu tratamento e recuperação sejam adequados e sem interrupção.

qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais;

identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas; II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

b) a privacidade e ao conforto; c) a individualidade;

d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos; e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento; g) o bem-estar psíquico e emocional;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

ressalvadas as situações técnicas não indicadas;

IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presenca de testemunha;

XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário; XIII - a opção de marcação de atendimento por telefone para pessoas com dificuldade de locomoção;

estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros;

cópia, em caso de encaminhamento a outro serviço ou mudança de domicilio;

VIII - o recebimento ou a recusa à assistência religiosa, psicológica e social;

punições ou sanções pelos serviços de saúde, sendo necessário, para isso;

assegurandolhes os benefícios dos resultados encontrados:

consentimento, exceto nos casos de risco coletivo;

exercer sua autonomia;

esclarecida da pessoa;

confidencialidade; e

sobre elas;

saúde;

saúde;

preventivas;

e da coletividade.

IV - ações e procedimentos disponíveis.

I - nome do responsável pelo serviço;

II - nomes dos profissionais;

I - formas de participação;

social do SUS:

a) otimizar o financiamento;

II - composição do conselho de saúde;

VI - deliberações e ações desencadeadas.

e nos conselhos gestores da rede SUS.

b) enfermidades e hospitalizações anteriores;

d) demais informações sobre seu estado de saúde;

XV -a não-limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação; e XVI - a espera por atendimento em lugares protegidos, limpos e ventilados, tendo à sua disposição água potável e sanitários, e devendo os serviços de saúde se organizarem de tal forma que seja evitada a demora nas filas.

a informação pela operadora sobre a cobertura, custos e condições do plano que está adquirindo;

IV - a obtenção de laudo, relatório e atestado médico, sempre que justificado por sua situação de saúde; V - o consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo

IX - a liberdade, em qualquer fase do tratamento, de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados; X -a não-participação em pesquisa que envolva ou não tratamento experimental sem que tenha garantias claras da sua

c) que a pessoa assine o termo de consentimento livre e esclarecido; XI - o direito de se expressar e ser ouvido nas suas queixas denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por

Parágrafo único. Para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, as pessoas deverão: I -prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações sobre: a) queixas;

ser compreendido e aceito pela pessoa que também é responsável pelo seu tratamento;

c) história de uso de medicamentos, drogas, reações alérgicas;

V - assumir a responsabilidade pela recusa a procedimentos, exames ou tratamentos recomendados e pelo descumprimento das orientações do profissional ou da equipe de saúde; VI -contribuir para o bem-estar de todos nos serviços de saúde, evitando ruídos, uso de fumo e derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborando com a segurança e a limpeza do ambiente;

XII - desenvolver hábitos, práticas e atividades que melhorem a sua saúde e qualidade de vida; XIII - comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, quando a situação requerer o

produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados;

I - o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS; II -os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

§ 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:

§ 5° Os conselhos de saúde deverão informar à população sobre:

I - endereços; II - telefones; III - horários de funcionamento; e

IV - ações e procedimentos disponíveis. § 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e

III - regimento interno dos conselhos; IV - Conferências de Saúde; V - data, local e pauta das reuniões; e

§ 6º O direito previsto no caput desse artigo inclui a participação de conselhos e conferências de saúde, o direito de representar e

I - promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres, com a adoção de medidas progressivas, para sua

IV - promover atualizações necessárias nos regimentos e estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta Portaria;

ser representado em todos os mecanismos de participação e de controle social do SUS. Art. 8º Toda pessoa tem direito a participar dos conselhos e conferências de saúde e de exigir que os gestores cumpram os princípios anteriores. Parágrafo único. Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância desses princípios, comprometem-se a:

efetivação; II -adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta Portaria, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres das pessoas; III - incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e participação de controle

c) melhorar as condições de trabalho; d) reduzir filas; e e) ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

V - adotar estratégias para o cumprimento efetivo da legislação e das normatizações do Sistema Único de Saúde; VI -promover melhorias contínuas, na rede SUS, como a informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico com os objetivos de:

internet, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br. Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 675, de 30 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 63 de 31 de março de 2006, seção 1, página 131.

b) qualificar o atendimento aos serviços de saúde;

Art. 9º Os direitos e deveres dispostos nesta Portaria constitui em a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Parágrafo único. A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde deverá ser disponibilizada a todas as pessoas por meios físicos e na

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde